

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES – COLIC

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO SAP Nº 1000000056125

Licitação de referência: Procedimento de - LICITAÇÃO ELETRÔNICA SAP Nº 125/2024

Impugnante: UMI SAN SERVIÇOS DE APOIO A NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento, estabelecimento e manutenção contínua de sinalização náutica, sob a responsabilidade da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA.

Nos termos do item 8 e de seus subitens do Edital de Licitação Eletrônica SAP nº 125/2024, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 048/2024 - APPA, recebeu e analisou em conjunto com a área técnica responsável, a impugnação apresentada pela IMPUGNANTE.

Preliminarmente, cumpre destacar que em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, e tempestividade, conforme fazem prova os documentos acostados ao Presente Processo de Licitação, uma vez que a impugnação foi apresentada em 14/11/2024.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES – COLIC



Em razão da natureza das alegações, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou à área técnica responsável a impugnação para que fosse efetuada a análise necessária.

1) DAS RAZÕES APRESENTADAS

Insurge-se a Impugnante em desfavor dos termos do Edital acima epigrafado, resumidamente contra os seguintes pontos:

- a) Ao suscitar restrição à competitividade sugere que a exigência do **Item 16.4.1.1 CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, “V”**, para fins de demonstração de habilitação técnica para executar o serviço objeto da licitação, com atestado de capacidade dotado de formalismo excessivo, ao estipular quantitativos determinados por subtipos de sinais flutuantes, deverá ser reformulada para ampliar a disputa. Complementa ainda que, “exigir comprovação de qualificação técnica pautada em quantitativo de subtipos de sinais flutuantes se mostra desnecessário, uma vez que o prudente é demonstrar que as empresas proponentes detêm a experiência necessária e satisfatória para executar o futuro contrato, de modo que se exige delas a comprovação de **“prestação de serviço de manutenção de balizamento de portos ou terminais portuários”**”.

A manifestação da área técnica desta Administração, elaborada e assinada pelos Engenheiros Lucas Gomes Gonçalves – Coordenador de Infraestrutura de Acostagem e o Gerente de Engenharia Marítima, Engenheiro João Jardim Vila Verde, foi colacionada conforme abaixo:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES – COLIC

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO

É relevante contextualizar o objeto licitado, consistente na "Contratação de empresa especializada no fornecimento, estabelecimento e manutenção contínua de sinalização náutica".

Conforme o disposto no item 5 do Termo de Referência, "Os Auxílios à Navegação dos Portos de Paranaguá e Antonina sob responsabilidade da Autoridade Portuária totalizam 74 (setenta e quatro) sinais náuticos, apresentados a seguir".

De acordo com a tabela mencionada, do total de 74 sinais náuticos sob responsabilidade da Portos do Paraná, 69 correspondem a boias flutuantes e 5 a boias articuladas. Cabe ressaltar que, ainda segundo o referido item, "Está em andamento um processo para substituição das boias flutuantes de números 28A, 29, 30 e 31 por boias articuladas". A previsão para conclusão desse processo é até o final de novembro de 2024, de modo que, a partir de dezembro de 2024, o número de boias flutuantes será reduzido para 65 unidades, enquanto as boias articuladas passarão a totalizar 9 unidades.

Portanto os dois tipos de sinais náuticos, possuem parcela significativa no balizamento da Portos do Paraná.

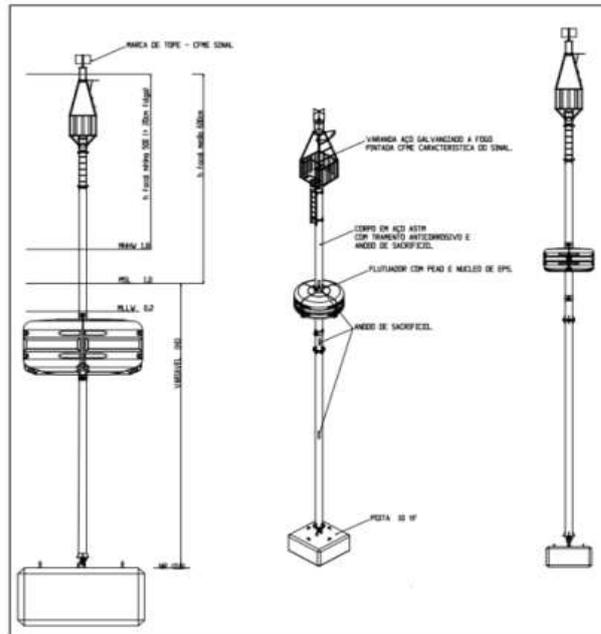
Adicionalmente, conforme descrito nos subitens 5.1, 5.2 e 5.3 para as boias flutuantes, e no subitem 5.4 para as boias articuladas, são apresentados todos os elementos que compõem cada tipo de boia, evidenciando que se tratam de objetos distintos, cada um com suas peculiaridades e especificidades. As diferenças entre esses objetos abrangem dimensões, material de fabricação, sistema de flutuação, fundeio, porte, entre outras características explicitadas no Termo de Referência.

Com o objetivo de destacar as diferenças entre os tipos de boias, apresentam-se, a seguir, suas principais características:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES – COLIC

• Boias Articuladas



Como ilustrado nas imagens extraídas do Termo de Referência, as boias articuladas apresentam características completamente distintas das boias flutuantes:

- Altura total aproximada de 22 metros (podendo variar conforme a profundidade do local de instalação);

- Estrutura composta por tubos metálicos galvanizados a fogo, com tratamento anticorrosivo e anodo de sacrifício, flutuante em polietileno rotomoldado com núcleo de EPS (poliestireno expandido) e praça em fibra de vidro reforçada, que somadas podem chegar ao peso de 2,5t.

Os elementos estruturais da boia articulada são fixados por cunhas e parafusos.

O sistema de fundeio é composto por uma poita de concreto com peso aproximado de 10 toneladas, conectada diretamente ao tubo metálico por meio de manilha.

As dimensões e os pesos dos elementos constituintes das boias articuladas são significativamente superiores aos das boias flutuantes. Essa diferença exige maior cautela em seu manuseio e transporte, tanto em terra quanto no mar, visando garantir a segurança das operações e mitigar riscos de acidentes de trabalho.

Portanto, as características técnicas dos dois tipos de boias reforçam a distinção entre elas em termos de estrutura, materiais e requisitos operacionais, evidenciando que se tratam de equipamentos distintos em funcionalidade e complexidade.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES – COLIC

3. DA AVALIAÇÃO DOS PEDIDOS

Primeiramente, é relevante destacar a Seção IV do Regulamento Interno de Licitações e Contratos Administrativos dos Portos de Paranaguá e Antonina (RILC), que estabelece diretrizes fundamentais para a condução dos processos licitatórios, incluindo os critérios para habilitação técnica.

Art. 52 A documentação relativa à qualificação técnica, conforme o caso, consistirá em:

I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

IV - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

Art. 53 No caso das licitações pertinentes a aquisição de bens, obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II, do artigo 52, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

Art. 54 A exigência relativa à capacitação técnica profissional limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela APPA.

Art. 55 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no artigo 54 serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, salvo expressa justificativa técnica que motive o aumento de referido percentual, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

No Termo de Referência referente ao certame, foram especificados os requisitos técnicos exigidos tanto para a qualificação da empresa ou consórcio de empresas, quanto para os profissionais responsáveis pela execução do objeto, sendo requeridos os seguintes documentos:

- VI. Apresentar no mínimo 01 (um) atestado, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa tenha atuado satisfatoriamente na prestação de serviço de manutenção de balizamento de portos ou terminais portuários que demandam serviço de Praticagem, com uma quantidade mínima de 10 (dez) boias flutuantes luminosas e 1 (uma) boia articulada luminosa. Será permitido a apresentação de atestado de boias flutuantes e articuladas separadamente.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES – COLIC

8.2. Dos Profissionais

A PROPONENTE deverá apresentar, no mínimo, 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico (CAT), de Engenheiro da sua equipe técnica, devidamente certificado pelo CREA, expedidos por pessoa jurídica de direito privado ou público, atestando que o profissional tenha atuado:

- VII. Execução de manutenção de balizamento de portos ou terminais portuários que demandam serviço de Praticagem, com uma quantidade mínima de 10 (dez) boias flutuantes luminosas e 1 (uma) boia articulada luminosa. Será permitido a apresentação de CAT de boias flutuantes e articuladas separadamente.

Ao analisar o Atestado de Capacidade Técnica (ACT) e a Certidão de Acervo Técnico (CAT) exigidos no item 8 do Termo de Referência para a habilitação técnica da proponente, verifica-se que tais exigências estão em conformidade com o RILC da APPA. Os quantitativos exigidos — 10 (dez) boias flutuantes e 1 (uma) boia articulada — correspondem a 15,38% e 11,11%, respectivamente, do total de boias contempladas no objeto do contrato. Esses valores estão significativamente abaixo do limite de 50% permitido pelo RILC, evidenciando que as exigências são razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

Dessa forma, entende-se que o pedido “seja retirado do Edital a restritiva CERTIDÃO que prevê o inciso V do subitem 16.4.1.1 e 16.4.2 VII do referido Edital no que diz respeito ao Atestado específico de uma boia articulada, o que caracteriza seleção especial que restringe a competitividade e a ampla concorrência”, não deve ser acatado.

As exigências estabelecidas no edital atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de respeitarem integralmente o regulamento interno e as normativas aplicáveis, garantindo a qualificação adequada dos proponentes sem restringir injustificadamente a competitividade do certame.

4. DA DECISÃO

Assim, em face das razões expendidas acima, sem nada mais evocar, conheço da impugnação e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume as disposições editalícias, assim como inalterada a data do certame para o dia 22 de novembro de 2024.

Paranaguá, 19 de novembro de 2024.



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES – COLIC

Angelo Geraldo Bochenek

Pregoeiro e Presidente da CPLC

